



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235044 - MT (2026/0151490-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **CLAUDECY OLIVEIRA LEMES**  
**ADVOGADOS** : **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010**  
                  **JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT262210**  
                  **LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250**  
                  **VALBER DA SILVA MELO - MT0089270**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT0138840**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, em que se discutiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.
3. A Corte de origem revogou o efeito suspensivo dos embargos, assentando que a hipoteca não supre a garantia processual exigida e determinou o prosseguimento da execução.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. No recurso especial, a questão em discussão consiste em saber se a hipoteca vinculada ao título supre a exigência de garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.
5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A orientação do STJ exige, cumulativamente, os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo, entre eles a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, não o suprimindo a hipoteca, de modo que incide a

Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Não há falar em litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, porquanto não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8 . Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC e a insuficiência da hipoteca como garantia do juízo. 2. É incabível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé suscitada em contrarrazões quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso nem a litigância temerária”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 919, § 1º, 1.029, § 5º, III, e 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.182.408/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.521.198/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235044 - MT(2026/0151490-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **CLAUDECY OLIVEIRA LEMES**  
**ADVOGADOS** : **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O**  
                  **VALBER DA SILVA MELO - MT008927O**  
                  **JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221O**  
                  **LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO. ÁGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, em que se discutiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.
3. A Corte de origem revogou o efeito suspensivo dos embargos, assentando que a hipoteca não supre a garantia processual exigida e determinou o prosseguimento da execução.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. No recurso especial, a questão em discussão consiste em saber se a hipoteca vinculada ao título supre a exigência de garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.
5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A orientação do STJ exige, cumulativamente, os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo, entre eles a garantia do juízo por

penhora, depósito ou caução, não o suprindo a hipoteca, de modo que incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Não há falar em litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, porquanto não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8 . Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC e a insuficiência da hipoteca como garantia do juízo. 2. É incabível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé suscitada em contrarrazões quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso nem a litigância temerária”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 919, § 1º, 1.029, § 5º, III, e 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.182.408/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.521.198/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDECY OLIVEIRA LEMES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial, requereu efeito suspensivo com fundamento no art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser inadmitido por ausência de dialeticidade (Súmula n. 182 do STJ), pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), além de sustentar a impropriedade técnica de discutir mérito em AREsp e requerer a condenação por litigância de má-fé.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 75-76):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. GARANTIA HIPOTECÁRIA NÃO EQUIVALENTE A PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO ART. 919, § 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, mesmo sem a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, fundamentando-se exclusivamente na existência de garantia hipotecária vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 40/07058-1.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução com fundamento exclusivo na existência de garantia hipotecária, sem o cumprimento das garantias processuais exigidas no art. 919, § 1º, do CPC, notadamente a penhora, o depósito ou a caução.

III. Razões de decidir

3. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução demanda a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC: requerimento expresso do embargante, relevância dos fundamentos, risco de dano e garantia do juízo.

4. A hipoteca constitui garantia de natureza material e, conforme jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal, não se confunde com as garantias processuais exigidas pela norma.

5. A decisão agravada, ao considerar suficiente a existência de garantia hipotecária, contrariou o entendimento jurisprudencial

prevalente que exige o cumprimento das formas taxativas previstas na legislação processual.

6. Não demonstrada, tampouco analisada, a presença dos demais requisitos da tutela provisória — como a verossimilhança das alegações ou risco de dano irreparável —, sendo incabível a atribuição de efeito suspensivo com base em alegações genéricas sobre excesso de execução ou onerosidade.

7. A ausência de garantia do juízo obsta, por si só, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão de primeiro grau e revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução.

9. Agravo interno julgado prejudicado, diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: ” 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. 2. A hipoteca, por se tratar de garantia de natureza material, não supre a exigência de penhora, depósito ou caução para fins de concessão de efeito suspensivo. 3. Alegações genéricas que demandam dilação probatória não autorizam, por si sós, a suspensão da execução .”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 797, 917, § 2º, e 919, § 1º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.164.474/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22.05.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.521.198/SE, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 01.07.2024; TJMT, AI nº 1012445-79.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 13.06.2025; TJMT, AI nº 1012212- 82.2025.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 06.06.2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 919, § 1º, do CPC, porque o acórdão exigiu penhora, depósito ou caução e reputou insuficiente a hipoteca vinculada ao título, contrariando a finalidade da norma de assegurar utilidade e equilíbrio na suspensão da execução.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a violação do art. 919, § 1º, do CPC e se restabeleça a decisão de primeiro grau que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução

com base na garantia hipotecária; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao especial, sobrestando a execução até o julgamento definitivo, e se condene o BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de custas e honorários recursais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários recursais.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução sem a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, sob o fundamento de existir garantia hipotecária vinculada à cédula de crédito bancário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.990.386,79.

O Tribunal de origem concluiu que a hipoteca, por sua natureza material, não se confunde com as garantias processuais taxativamente previstas na lei, afastando qualquer interpretação extensiva que equipare figuras distintas, revogando o efeito suspensivo dos embargos, determinando o prosseguimento da execução e julgando prejudicado o agravo interno, além de afastar o pedido de litigância de má-fé por demandar instrução específica.

### **II Art. 919, § 1º, do CPC**

A agravante, nas razões do recurso especial, alega a violação do art. 919, § 1º do CPC, tendo em vista que a hipoteca preconstituída sobre o imóvel é garantia suficiente do juízo, ainda, aduzio que o termo “caução” do art. 919, § 1º, do CPC comportaria garantias reais previamente constituídas.

Consoante orientação desta Corte Superior, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 919, § 1º, do CPC, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.

Ressalta-se ainda que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a existência de hipoteca não tem o condão de substituir a garantia integral do juízo para fins do art. 919, § 1º, do CPC, a qual deve-se dar por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos da lei.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 919, § 1º, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOTECA. INSUFICIÊNCIA. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e se estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

**3. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.**

4. A verificação dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.182.408/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADOS. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: "é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes"(REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019) .

**2. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.**

**3. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.521.198/SE , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOTECA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS TERMOS DA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015.**

2. A análise acerca de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ .

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, destaquei.)

O Tribunal *a quo*, concluiu que a hipoteca, por sua natureza material, não se confunde com as garantias processuais taxativamente previstas na lei, afastando qualquer interpretação extensiva que equipare figuras distintas, revogando o efeito suspensivo dos embargos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 79-82):

A controvérsia central do presente agravo de instrumento reside na possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução quando o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução, mas apenas por garantia hipotecária vinculada ao contrato que originou a execução.

O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

[...]

De acordo com o art. 919 do CPC, em regra, não será concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, e excepcionalmente será deferido mediante requerimento do embargante e o prosseguimento da execução possa causar grave dano e esteja garantida a execução.

A *ratio legis* da norma processual fundamenta-se no princípio da efetividade da execução, reconhecendo que a suspensão automática comprometeria sobremaneira a satisfação do direito do credor. Por essa razão, o legislador estabeleceu critérios rigorosos para excepcionar a regra geral, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos legais.

No caso em análise, verifica-se que a decisão de primeiro grau concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução com fundamento exclusivo na existência de garantia hipotecária vinculada ao título que originou a execução, dispensando a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Tal entendimento, contudo, não encontra respaldo na legislação processual vigente nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

**A garantia do juízo por penhora, depósito ou caução constitui requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, não podendo ser suprida por garantia de natureza material, como a hipoteca. A distinção entre garantia material e garantia processual é fundamental para a correta aplicação do dispositivo legal.**

[...]

A execução se rege pelo princípio da efetividade, realizando-se no interesse do exequente, conforme dispõe o art. 797 do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, sem a presença dos requisitos legais, viola esse princípio e causa grave prejuízo ao exequente, que fica impedido de buscar a satisfação de seu crédito.

No presente caso, trata-se de uma dívida de R\$ 15.990.386,79 (quinze milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), valor expressivo que evidencia o prejuízo causado ao exequente pela suspensão indevida da execução. **A suspensão da execução, sem a presença dos requisitos legais, configura verdadeiro perigo de dano inverso, prejudicando não apenas o exequente, mas também a própria função social do crédito e a circulação de riquezas na economia.**

**A interpretação literal e sistemática do art. 919, § 1º, do CPC não permite elastério hermenêutico que equipare a garantia hipotecária às modalidades de garantia processual expressamente previstas na norma. O legislador, ao estabelecer taxativamente as formas de garantia do juízo (penhora, depósito ou caução), fez opção legislativa consciente que não pode ser alterada pela via interpretativa.**

De igual modo, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações formuladas nos embargos à execução, que se limitam à discussão sobre eventual excesso de execução, alegações genéricas de onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, matérias que, conforme jurisprudência reiterada, demandam dilação probatória e, portanto, não autorizam, por si sós, a concessão de efeito suspensivo. Também não se evidenciou risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da execução.

Dessa forma, o acórdão da Corte de origem, ao decidir que somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 919, § 1º, do CPC, e que a existência de hipoteca não tem o condão de substituir a garantia integral do juízo para fins do art. 919, § 1º, do CPC, a qual deve-se dar por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

### **III - Litigância de má-fé**

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na

utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do não provimento do agravo em recurso especial, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

#### **IV - Pedido de concessão de efeito suspensivo**

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

#### **V - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial. Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.235.044 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0151490-5

Número de Origem:  
10045757120258110003 10319505620258110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLAUDECY OLIVEIRA LEMES

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010  
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT262210  
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250  
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT0138840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026